

# COMPREENSÕES LEGAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

LEGAL UNDERSTANDINGS ABOUT FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET

MARCOS ANTUNES KOPSTEIN<sup>1</sup>

DIEGO CARLOS ZANELLA<sup>2</sup>

## RESUMO

Hodiernamente a liberdade de expressão é, sobretudo através da internet, uma das principais formas de externalização de ideias, opiniões e busca por informações utilizadas pela sociedade contemporânea ocidental, interligada globalmente por tecnologias comunicacionais. Sendo assim, torna-se relevante expor aspectos concernentes à compreensão acerca dessa liberdade, principalmente no que se tange ao entendimento legal pátrio e internacional. Para mais, analisam-se questões no que se refere aos regramentos nacionais, a citar a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código Penal e o Marco Civil da Internet, além de estipulações internacionais que influenciaram nosso ordenamento jurídico, enfocando na Declaração Universal de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas e no Pacto de San José da Costa Rica. Essas compreensões legais lançam assim luz em aspectos vitais sobre como a liberdade de expressão, inclusive em ambientes virtuais, detém relevância para manutenção da sociedade atual, da justiça social, da dignificação dos direitos humanos, de governos democráticos e igualitários. Apesar disso, trata-se de um direito relativo que não se pode chocar contra outras garantias básicas inerentes às pessoas, como o direito a honra e a privacidade e caso ocorra abusividade da liberdade de expressão, cabe-se punição do Estado, seja cível e/ou penalmente.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; internet; ordenamento jurídico; legislação.

## ABSTRACT

*Today, freedom of expression, especially through the internet, is one of the main ways of externalizing ideas, opinions and searching for information used by contemporary western society, globally interconnected by communication technologies. Therefore, it is relevant to expose aspects concerning the understanding of this freedom, especially with regard to national and international legal understanding. In addition, issues are analyzed with regard to national rules, citing the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Penal Code and the Civil Framework of the Internet, in addition to international stipulations that influenced our legal system, focusing on in the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations Organizations and in the San José Pact of Costa Rica. These legal understandings thus shed light on vital aspects of how freedom of expression, including*

1 Mestrando em Direito, Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens, Universidade Franciscana/UFN. Especialista em Direito do Trabalho, UFN. Bacharel em Direito, Faculdade de Direito de Santa Maria/FADISMA. Servidor público estadual, pesquisador. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0640-4113>.

2 Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUC-RS. Professor dos Cursos de Filosofia e do Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Franciscana/UFN. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2180-4011>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

KOPSTEIN, Marcos Antunes; ZANELLA, Diego Carlos. Compreensões legais acerca da liberdade de expressão na internet. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 142-162, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i2.9030>.

*in virtual environments, has relevance for maintaining today's society, social justice, the dignification of human rights, democratic and egalitarian governments. In spite of this, it is a relative right that cannot clash with other basic guarantees inherent to people, such as the right to honor and privacy, and in the event that freedom of expression is abusive, the State can be punished, be civil and/or criminally.*

**Keywords:** Freedom of expression; internet; legal order; legislation.

## 1. INTRODUÇÃO

Intui-se neste trabalho expor as determinações legais, tanto pátrias, a citar a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002, o Código Penal, dentre outras leis esparsas, marcadamente o Marco Civil da Internet, quanto regramentos internacionais, a citar resoluções das Organizações Unidas (ONU) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969)<sup>3</sup>, nos quais se estipulam o entendimento ao respeito à liberdade em um sentido amplo, cabendo por consequência determinações acerca da liberdade de expressão, inclusive em ambientes virtuais suscitados pela internet.

Do entendimento legal pátrio e influenciado também pelos regramentos e organizações internacionais se tem a compreensão num sentido geral de proteção a liberdade individual e coletiva. Apesar disso, a questão é muito mais complexa ao se interpretar o que seria a liberdade para um indivíduo e para outro ou para um ente, uma organização, para o Estado ou especificamente para um governo que detém o controle de um país sob a égide de regramentos nacionais e internacionais.

Dessa forma, tem-se por objetivo principal, investigar as determinações dos principais regramentos seguidos pelo ordenamento jurídico do Brasil quanto ao que se entende como liberdade de expressão, inclusive através de ambientes virtuais propiciados pela rede mundial de computadores e como essa liberdade se molda quanto a um direito humano e social básico e necessário à sociedade brasileira, interconectada globalmente por intermédio das tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Para além, justifica-se a pesquisa, principalmente ao se antever que na contemporaneidade ocorre o ápice da livre manifestação de pensamento, especialmente por intermédio das tecnologias comunicacionais através das redes sociais na internet. A sociedade atual, também denominada como a sociedade em rede<sup>4</sup>, utiliza-se principalmente da liberdade de expressão na internet como meio primordial para manutenção e ampliação do seu modo de vida.

Frisa-se que a referida livre manifestação de ideias, pensamentos, anseios e informações por meio de redes sociais, blogs e fóruns se torna o principal mecanismo para se exercer a liberdade propriamente, para angariar conhecimentos das mais variadas formas, também sendo um importante instrumento para ações cidadãs para proteção e respaldo aos direitos humanos e à democracia.

Sendo assim, analisam-se as legislações que corroboram e salvaguardam a liberdade de expressão, inclusive no ciberespaço, denotando a enorme importância que tal direito detém

3 Também denominado como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

4 Conforme explica Manuel Castells, pois interligada e dependente das TICs para funcionamento (Castells, 2005).

não somente para a sociedade brasileira, mas para o mundo ocidental, embasados na respeitabilidade aos direitos humanos básicos, a sistemas de governos democráticos e a uma vida societal baseada na igualdade e na liberdade em sentido amplo.

## 2. AS PREDISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE SALVAGUARDAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Cabe num primeiro momento estipular as determinações constitucionais que corroboram o Estado Democrático de Direito brasileiro, este que se baseia, principalmente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e na liberdade individual e coletiva. A Constituição Federal de 1988, vulgo Constituição Cidadã<sup>5</sup>, detém por grande característica ser um regramento embasado em ideais democráticos, republicanos e que prega o respeito máximo aos direitos humanos.

Sob esse prisma, vê-se que a liberdade individual e por consequência a livre manifestação de pensamento estão entrelaçadas com as determinações constitucionais, sendo garantidas pela Lei Maior da nação brasileira. Afirma-se isso, pois basta ler o preâmbulo da Constituição de 1988 para antever que a referida Lei Maior visa acima de tudo: “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (Brasil, 1988).

O democratismo e em amplos aspectos a busca pela participação popular por meio da cidadania, transforma a Constituição de 1988 num grande instrumento para compreender o que é a liberdade e sua vertente mais corriqueira, a livre manifestação de pensamento, inclusive no Século XXI encabeçado pelo rápido desenvolvimento tecnológico por meio das mídias sociais e pela internet.

Ademais, por consequência, a Constituição Federal de 1988 fundamenta e torna-se norte para as demais normas e regramentos predispostos pela legislação brasileira. Dessa forma, depreende-se que a Lei Maior valida e embasa todas as demais normas, que não se podem opor a ela. Tais normas, portanto, são denominadas como infraconstitucionais<sup>6</sup> (Moraes, 2014).

Assim, denota-se que as estipulações constitucionais devem ser seguidas pelos regramentos que não constitucionais, ou seja, leis esparsas, como leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, resoluções, etc. Por consequência, todas as normas infraconstitucionais devem prezar pela respeitabilidade aos princípios formadores da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito brasileiro. Então, visualiza-se a importância de tais predisposições, pois a base legal e principiológica encontra sustentação primeiramente na Lei Maior e que assim norteia os demais mandamentos normativos do Brasil acerca da liberdade

5 Batizada assim por Ulysses Guimarães (1916-1992), presidente da Câmara de Deputados na época da promulgação da Lei Maior, por quebrar com o tempo de repressão do período militar (1964-1985) e adentrar novamente na fase democrática brasileira.

6 Essa premissa denota o entendimento de que a Constituição está no topo da “pirâmide” das normas, também denominada como “pirâmide de Kelsen”. Hans Kelsen (1881-1973) foi um grande jurista que desenvolveu tal teoria acerca da estrutura hierárquica das normas, sendo a pirâmide uma alegoria para abarcar a ideia na qual as normas inferiores (fundadas) são embasadas pelas normas superiores (fundantes) (Silva, 2005).

de expressão e suas manifestações, inclusive em ambientes virtuais através das redes sociais e da *web*.

Explorando o corpo legal da Constituição, verifica-se que os artigos constitucionais dão bastante enfoque à liberdade individual, garantida a todas as pessoas, ao direito de ir e vir sem impedimentos, à livre manifestação de pensamento, de aprendizagem e de qualquer tipo de crença. Para mais, a liberdade de imprensa, estritamente ligada à liberdade de expressão<sup>7</sup> também encontra previsão dentro das estipulações constitucionais.

Ainda, para corroborar com essa dignificação da liberdade, o preito à igualdade entre todos os membros do Estado também reveste e é uma normativa do corpo constitucional, coadunando assim com o entendimento que o Brasil, além de ser um sistema republicano, multipartidarista e democrático, embasa todo seu ordenamento jurídico na liberdade e na igualdade entre todos os membros da nação (Silva, 2005).

Convém dessa maneira, investigar os artigos constitucionais e basilares que reforçam o supramencionado. A liberdade de expressão e suas mais variadas vertentes<sup>8</sup> são estipuladas e protegidas dentro do bojo constituinte da Lei Suprema do Brasil. Sendo assim, reforça-se que dentre as várias formas de livre manifestação, a liberdade de expressão encontra grande respaldo na Carta Magna de 1988, mormente ao analisar-se seu basilar art. 5º inciso IV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (Brasil, 1988)

Não somente se predispõe sobre a basilar igualdade entre todos, independentemente de sexo, credo, cor ou qualquer outra forma de diferenciação, mas também que todos podem manifestar seus pensamentos de forma livre, coibindo-se qualquer tipo de censura ou proibição quanto à liberdade de expressão, inclusive referendando-se a proteção constitucional à liberdade de imprensa.

Para além, a salvaguarda a livre manifestação de pensamento prevista constitucionalmente visa principalmente tutelar “todo e qualquer tipo de expressão, independentemente de seu conteúdo, respeitadas, porém, as limitações a outros direitos fundamentais<sup>9</sup>” (Rodrigues Júnior, 2009, p. 69). Depreende-se que qualquer tipo de discurso, desde que não ofensivo<sup>10</sup>, é protegido legalmente, podendo-se citar o discurso político, o discurso religioso, de ensino e acadêmico, o discurso publicitário e propagandístico, dentre outros.

7 Ousa-se a afirmar novamente que para existir uma democracia forte e igualitária, a liberdade de expressão deve prevalecer em face de qualquer tipo de censura, logo, a liberdade de imprensa tem primordial papel para manutenção da livre manifestação de pensamento e consciência, como para o incentivo ao debate público, logo sendo crucial para o estímulo e a preservação do Estado Democrático de Direito (Pflug-Meyer, 2009).

8 A citar a liberdade de consciência, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, como suas principais espécies (Pflug-Meyer, 2009).

9 Extrapolando e prejudicando direito de terceiros, a liberdade de expressão se torna abusiva, sendo suscetível de responsabilização cível e criminal.

10 Configurando discurso de ódio, que visa, sobretudo, prejudicar direitos alheios, por preconceito, inveja ou outros intuídos nocivos (Pflug-Meyer, 2009).

Reitere-se que ao se investigar as determinações constitucionais, vê-se a existência da proibição a qualquer tipo de censura ou cerceamento à livre manifestação de pensamento, pois “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5, inciso IX) e “[...] é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, parágrafo 2º) (Brasil, 1988).

Dessa maneira, clarifica-se que qualquer forma de impedimento à liberdade de expressão é ilegal e punível tanto na esfera cível quanto na seara criminal. Assim, os regramentos constitucionais buscam acima de tudo resguardar o pluralismo de ideias, a participação popular nas mais variadas esferas da sociedade, a respeitabilidade pelos ideais democráticos e a difusão de conhecimento, pensamentos diversificados e ideologias, desde que não afrontem outras normas fundamentais, como a já mencionada dignidade da pessoa humana (Pflug-Meyer, 2009).

Apesar da clara estipulação constitucional visando salvaguarda a livre manifestação de pensamento, deve-se enfatizar que qualquer tipo de anonimato não é permitido, pois assim intui-se evitar que não ocorram responsabilizações quando da ocorrência de qualquer forma de violação à honra e à imagem das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Segundo Samantha Pflug-Meyer (2009, p. 85), “o texto constitucional exige que o pensando não seja espúrio, que não se possa identificar o seu emissor”.

Depreende-se que a manifestação de ideias, desde que não afrontosas a outros direitos básicos e fundamentais, exteriorizadas de forma conhecida, não anônima, encontram dentro da normatividade constituinte brasileira seu alicerce e anteparo. Destarte, apura-se que a liberdade de expressão é basilar para funcionamento da sociedade brasileira, tanto de um ponto de vista jurídico/legal quanto de um ponto de vista político pelo período democrático vivenciado desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Neste âmbito, a Carta Magna estabelece uma cláusula geral, o artigo 5º (estruturante e umas das basilares normativas que fundamenta todos os regramentos infraconstitucionais) que tangencia a liberdade de expressão de diversas maneiras. Verifica-se, sobretudo, a liberdade de manifestação de pensamento, expressão artística, de ensino e pesquisa, de comunicação, informação e liberdade de religião quanto a credo e crenças (Moraes, 2014).

Sendo assim, além do inciso IV do artigo 5º, deve-se incluir, de igual forma, ao rol de cláusulas constitucionais que asseguram a liberdade de expressão, outras disposições abarcadas no fundamental regramento, senão vejamos: especificamente o inciso V dispõe da salvaguarda ao direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização, cita-se em sequência o inciso VI acerca da inviolabilidade de consciência e crença, o inciso IX que abarca a liberdade de imprensa, além de garantir a livre expressão de atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, proibindo a censura, além do inciso XIV que estabelece o direito a todos ao livre acesso a informações (Brasil, 1988).

Verifica-se dessa maneira, as proteções constitucionais a qualquer forma de livre manifestação de pensamento, denotando-se que inclusive as formas de ocorrência da referida também são estipuladas no corpo constitucional. O direito de opinar, de expor compreensões sobre as mais variadas temáticas, desde um viés cultural, educativo ou laboral, da liberdade de professar a fé e de comunicar e ser comunicado através do acesso livre a informações, de uma imprensa independente e liberta de qualquer forma de censura governamental ou societal são garantias fundantes estipuladas pela legislação brasileira por intermédio da Lei Maior.

Convém ainda, frisar que as disposições do artigo 5º são revestidas de tamanha importância para o Estado brasileiro por serem garantidoras de direitos fundamentais aos cidadãos da nação, e dentro desse regramento primordial, insere-se a liberdade de expressão em suas minúcias, clarificando a importância que ela detém para o bom funcionamento político e social do Brasil.

Desta feita, além do resguardo jurídico legal exposto na Constituição Federal de 1988, vê-se que no caso de ocorrer extrapolações quanto à liberdade de expressão, nas mais diversas esferas já supramencionadas, cabe intervenção dos Tribunais brasileiros para coibir e punir ferimentos a direitos de terceiros, conforme ressalta Alexandre de Moraes (2014, p. 45) ao predispor que:

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Sendo assim, investiga-se a importância da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para garantir totalmente a integridade do bem jurídico a todos os cidadãos brasileiros. Dessa forma, leis infraconstitucionais como o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Código Penal de 1940<sup>11</sup> tornam-se importantes instrumentos para se cumprirem as determinações constitucionais.

Deve-se igualmente dar enfoque quanto à temática da aprendizagem e a liberdade de ensinância, pois a Carta Magna também estipula que um dos cânones legais para professorar o ensino se dá por intermédio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” (art. 206, inciso II) e do “pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas [...]” (art. 206, inciso III). Depreende-se claramente a fundamental importância da liberdade de expressão para também fomentar o ensino, a pesquisa e a cultura no país, por isso, a Lei Maior novamente abarca estipulações já remetidas ao basilar artigo 5º.

Para mais, a legislação constitucional determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215). A Constituição Federal designa então a obrigatoriedade estatal para asseverar a liberdade de informação, da difusão midiática e para obtenção de fontes de conhecimento e cultura a todas as pessoas dentro do território brasileiro.

O Estado brasileiro, através da atuação jurídico-legal de seus entes preza e prega a liberdade como princípio fundamental e dessa forma, a principal forma de externalização dessa liberdade se dá por meio da livre manifestação de ideias, embasando-se na concepção de que “o homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos”, então essa manifestação “é o direito de cada indivíduo de escolher as ideias que quer adotar ou não, de ser livre para decidir e exteriorizar seus pensamentos” (Pflug-Meyer, 2009, p. 67). E consoante determinação da Carta Magna, o Estado não pode ser impeditivo a qualquer forma de liberdade de expressão exprimida por todo e qualquer indivíduo em território nacional, trata-se de uma garantia fundamental ensejada pelo ordenamento brasileiro.

11 Ambos serão analisados no decorrer do trabalho, estipulando-se aspectos quanto ao dano moral e o caráter indenizatório civil e as infrações penais cometidas por atos que exacerbam o direito a livre manifestação de pensamento, como o crime contra a honra e a imagem das pessoas.

Confirma-se, assim, que a Lei Maior salvaguarda um dos pilares da Democracia: a liberdade de expressão e suas subespécies. A liberdade de opinião, de manifestar anseios, ideias e desejos, desta feita, é a liberdade primária e o ponto que transcende as demais formas da expressão, aludindo aspectos básicos que constroem as bases legais e jurídicas do país, abarcando vários aspectos quanto à cultura, ensino, informação, credo e ciências (Silva, 2005).

Para mais, a legislação pátria também é influenciada por regramentos e pactuações de âmbito internacional. O Brasil é membro de vários organismos internacionais, a citar a ONU e a OIT<sup>12</sup>, e dessa maneira, mantém compromissos supranacionais quanto ao respeito, desenvolvimento e propagação dos direitos humanos básicos.

Dessa forma, a própria Constituição Federal estipula que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, desde que aprovados pelas Casas do Congresso Nacional, deterão características de emendas constitucionais, ou seja, terão equivalência aos próprios regramentos constitucionais<sup>13</sup> (Brasil, 1988).

Assim, deve-se reafirmar que a liberdade de expressão se enquadra como um direito humano básico e fundamental, pois inerentemente coligado ao âmago humano de predispor livremente concepções do mundo quanto às mais diversificadas convicções e desejos. Salienta-se então a enorme relevância que os regramentos internacionais detêm para reafirmação das garantias constitucionais e legais dispostas pelo ordenamento jurídico brasileiro (Mendonça, 2017).

Logo, torna-se importante apresentar algumas diretrizes internacionais seguidas pelo Estado brasileiro, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelo ONU em 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), firmada em San José da Costa Rica em 1969. Tais tratados estipulam as bases fundantes da compreensão contemporânea acerca dos direitos fundamentais a todas as pessoas e encontrando-se incluído nesse rol, a liberdade de expressão em suas mais variadas formas.

### 3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, dispõe-se acerca de algumas características básicas que objetivaram a idealização e construção da ONU, na qual o Brasil é membro fundador e detém assídua participação. Frisa-se que a referida entidade internacional tem por condão a busca pela manutenção da paz mundial, pelo desenvolvimento econômico e social de todos os países membros, promoção de ajuda humanitária e proteção ao meio ambiente.

12 Organização Internacional do Trabalho.

13 Art. 5º [...]: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Assim sendo, a Organização das Nações Unidas tem por intuito primordial garantir proteção aos direitos básicos das pessoas, enquadrando-se dentro de rol, a liberdade e por consequência a livre exposição de ideias. Portanto, deve-se dar enfoque no documento basilar da referida entidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em alguns aspectos que solidificam a ideia de obediência a preceitos atinentes a liberdade de expressão em seus múltiplos aspectos.

Antes de adentrar-se especificamente nas determinações estipuladas pela DUDH, deve-se especificar o que a ONU e por consequência seus estados membros compreendem como direitos humanos. Consequentemente, podem-se enquadrar tais prerrogativas como “um conjunto de direito e garantias fundamentais comuns a todas as pessoas e grupos sociais, oponíveis ao poder político do Estado e também exigíveis desse mesmo poder, tanto em âmbito interno quanto internacional” (Pes, 2010, p. 35).

Os direitos humanos são pressupostos básicos atinentes a uma vida digna e baseada no respeito a todos os indivíduos e ao ecossistema que os cerca. Além disso, esses regramentos ultrapassam as fronteiras entre países, sendo pilares estruturais das maiores democracias do mundo, inclusive de suas legislações nacionais<sup>14</sup>.

Disso, depreende-se que os direitos humanos tem o condão de asseverar a proteção à autodeterminação de vontade dos indivíduos contra qualquer tipo de opressão proposta por qualquer ente estatal e que essas normativas são atinentes a toda e qualquer pessoa, pois “decorrentes da própria natureza humana, e por isso, transcendentes ao Estado, a quem cabe reconhecê-los e garanti-los por lei [...]” (Pes, 2010, p. 35).

Compreende-se dessa forma que os direitos humanos são não disponíveis, ou seja, não podem ser cedidos, pois são direitos públicos imanentes a toda a coletividade. Não se pode abrir mão do direito à vida, à saúde, à dignidade e obviamente ao direito a liberdade, inclusive no que se refere à liberdade de expressão. Cabe aos Estados por meio de legislações e atuação ativa, impedir qualquer ato atentatório contra essas garantias imprescindíveis para uma vida digna.

A Declaração Universal deteve por propósito essencial pregar a respeitabilidade abrangente a todos os países membros da ONU dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Tanto que a formação das Nações Unidas e a Declaração Universal acompanharam uma antevisão histórica<sup>15</sup> da necessidade de mudanças sobre o que eram e como deviam ser protegidas as garantias básicas inerentes a todas as pessoas, independente de onde elas se encontrariam (Aragão, 2000).

Dessa forma, antevê-se uma, segundo Fernanda Graebin Mendonça (2017, p. 41) “[...] reconstrução dos direitos humanos, a fim de que orientassem a ordem internacional, acima da simples inserção da proteção desse gênero de direito na ordem interna dos Estados”. Assim sendo, as prerrogativas nacionais não podem atentar contra os regramentos internacionais que

14 A própria Constituição Federal de 1988 sofreu de grande influência desses tratados internacionais, conforme já visto, bastando analisar a base principiológica constitucional que prega valores como o respeito à dignidade humana e a igualdade entre todos.

15 Uma vez que o mundo tinha acabado de passar pelo maior conflito bélico já visto pela humanidade, num morticínio e destruição jamais vistos: a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Dessa forma, uma nova conscientização era necessária, por isso da criação da ONU e de um documento que assegurava as garantias básicas às pessoas (Aragão, 2000).



prezam pela obediência de qualquer Estado aos direitos básicos de seus cidadãos, incluindo-se nesse rol a liberdade de expressão.

Frisa-se assim que a DUDH detém fundamental papel inclusive na formação de movimentos democráticos ao redor do mundo e serve como molde para a instituição de documentos legais que amparam a observância de preceitos que pregam a liberdade, a igualdade e a dignidade entre quaisquer pessoas.

Para mais, analisando-se os ordenamentos predispostos nesse basilar documento internacional, vê-se que desde o preâmbulo estipula-se que todos possuem direito iguais e inalienáveis, baseados na liberdade, na justiça e na paz mundial, cabendo a todos “o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...]” (Dudh, 1948, p. 3).

Para além, vários são os artigos<sup>16</sup> que predisõem acerca da liberdade em um sentido amplo e sua enorme relevância para uma vida humana digna, mas quanto especificamente à liberdade de expressão, a Declaração Universal estipula em seu art. XVIII que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; [...]” e no art. XIX que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Dudh, 1948, p. 10).

Dessa forma, depreende-se que essas cláusulas de conteúdo universal, configuram o cerne da liberdade de expressão como direito fundamental a todos e em suas características mais marcantes e basilares. Inclusive, a própria legislação pátria possui grande semelhança quanto ao conteúdo predisposto acerca da referida liberdade, pois notadamente sofre de grande influência desse importante marco angular de proteção aos direitos humanos.

Assim, verifica-se que a livre exposição da opinião, de crença, de informações, conhecimento e de ensino são convencionadas pela Declaração Universal, pois são as bases formadoras e definidoras propriamente da significação do que são os direitos humanos. Ainda, evidencia-se a internacionalização de regramentos fundamentais que visam proteger a vida e a liberdade humana em todas as suas formas, “[...] fazendo com que a soberania dos Estados, antes absoluta, passasse a obedecer às normas do imperativo de paz e da proteção aos direitos humanos [...]” (Mendonça, 2017, p. 46).

Outro grande marco regulatório de caráter internacional que serviu como um grande parâmetro para criação e formação do Estado Democrático de Direito brasileiro, pós-período militar, e por consequência da própria promulgação da Constituição Cidadã de 1988, foi o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, também denominado como Convenção Americana de Direito Humanos.

Dessa forma, importante salientar que essa convenção instituiu um sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, pois no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>17</sup>, abarcando todas as garantias fundamentais que embasam o respeito à vida humana, inclusive quanto ao direito à liberdade de expressão (Mendonça, 2017).

16 Podendo-se citar os artigos II, III, XIII, XX e XXI, que tratam a liberdade de locomoção, de usufruir a liberdade, da liberdade de reunião/associação, da liberdade de voto, dentre outras cláusulas que tratam a liberdade como direito fundamental inerente a todos os seres humanos (Dudh, 1948).

17 Entidade internacional formada por 35 países do continente americano, abarcando América do Norte, América do Sul e também América Central (Mendonça, 2017).

Esse acordo internacional inspirou as bases democráticas do país<sup>18</sup>, ensejadas pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade e pela liberdade predispostas pelo já mencionado basilar artigo 5º da Constituição Cidadã. Ademais, o referido tratado estipula aspectos amplos que tratam principalmente de questões sociais, econômicas e educacionais, objetivando estabelecer um sistema entre as nações americanas alicerçado na liberdade dos indivíduos e na justiça social por meio da obediência dos países signatários aos direitos humanos básicos (Mendonça, 2017).

Ademais, a liberdade também é um tema norteador da referida pactuação, sendo abarcada como basilar pelo corpo textual da Convenção, podendo ser encontrada assim como na DUDH, no preâmbulo e em vários regramentos<sup>19</sup> dentro do corpo normativo da CADH.

Adentrando especificamente quanto à livre manifestação de ideias, pensamentos e opinião, a CADH estipula o que compreende como liberdade de pensamento/expressão em seu artigo 13, notadamente no inciso 1, que diz:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (Cadh, 1969, p. 1).

Dessa forma, o tratado que visa proteger os direitos básicos das pessoas que residem nos territórios dos países signatários, traz o conceito da liberdade de expressão em seu corpo, inclusive em suas vertentes mais corriqueiras como a liberdade de informação e de ensino. Para mais, nos outros itens do artigo 13, predis põem-se a proibição a qualquer tipo de censura, o respeito à honra e à imagem individual ou coletiva e a proteção a uma imprensa livre (Cadh, 1969).

Frisa-se de maneira que os principais tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, inspiraram e ainda inspiram o ordenamento jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista legal quanto da atuação do Poder Judiciário, inclusive no que se tange à liberdade de expressão como direito básico e inerente a toda e qualquer pessoa. Destarte, afirma-se “[...] é unânime por parte dos documentos internacionais que a liberdade de expressão é um direito de todos” (Mendonça, 2017, p. 109), por consequência, a legislação brasileira também detém tal entendimento.

Para mais, a Constituição Federal e os tratados internacionais supramencionados abordam a definição da liberdade de expressão e suas vertentes, estipulando a proteção a qualquer forma de livre manifestação de ideias e opiniões, mas cabe a leis esparsas fazerem por valer tal direito humano fundamental.

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito relativo que não se pode chocar contra outras garantias básicas fundantes do Estado Democrático de Direito, logo, a livre manifestação

18 O tratado foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 1992, assim, o país aderiu à Convenção de Direitos Humanos. Ainda, salienta-se que as estipulações versadas pelo tratado passaram a se caracterizar como regramento constitucional após a instituição de Emenda Constitucional nº 5 de 2004 que dispôs que tratados ou acordos internacionais que aludem acerca de direitos humanos vigoram imediatamente em território nacional tendo força de norma constitucional (desde que obedeçam aos trâmites abarcados pelo já referido art. 5º, parágrafo 3º da Lei Maior).

19 A CADH (1969) dispõe sobre o direito ao respeito à liberdade de todos e o seu pleno exercício (art. 1º), garantia de liberdade pessoal/física, a um devido processo legal caso essa liberdade seja cerceada (art. 7º), liberdade de consciência e de religião (art. 12), garantia de livre associação e reunião (arts. 15 e 16), focando-se nos principais pontos que tratam da liberdade em sentido amplo. Aqui novamente pode-se fazer um parâmetro para com a CF/88 e com as determinações do fundamental art. 5º, que também garante os direitos supramencionados, reforçando-se assim a influência da Convenção no ordenamento jurídico pátrio.

de ideias e opiniões não pode lesar direitos alheios, e caso isso ocorra, necessária à intervenção do Estado por meio da legislação e da atuação do Poder Judiciário.

Quanto à legislação, cabe no presente momento expor que os principais regramentos que visam salvaguardar direitos alheios, caso ocorra exacerbação da liberdade de expressão, estão predispostos no Código Civil de 2002<sup>20</sup> e no Código Penal<sup>21</sup>. De uma lógica reparatória num sentido pecuniário ao ponto da ocorrência de infrações penais, especificamente em se tratando de crimes contra a honra, visa-se elucidar porque a liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma absoluta, cabendo às referidas leis predispor punições por atos atentatórios ao direito alheio quando da existência de excesso na livre manifestação de pensamento.

#### 4. O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO PENAL: NORMAS REPARADORAS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Consoante o anterior entendimento, investiga-se que a livre manifestação de pensamento possui limitantes, pois quando ela ultrapassa os limites do tolerável, ela torna-se ato ilícito punível civil e penalmente. Os abusos ocorridos de maneira indevida são taxativamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário e exame dos reflexos penais e cíveis por seus autores. Encontram-se nesse rol, inclusive, as publicações injuriosas da imprensa que deve vigiar as matérias que divulga (Moraes, 2014).

Assim, depreende-se que a liberdade de expressão e suas vertentes como a liberdade de imprensa e a liberdade de informação não podem adquirir caráter abusivo que prejudique a vida alheia. Estipula-se que a divulgação de notícias falsas, discursos de ódio e ofensas, inclusive essas divulgadas corriqueiramente por intermédio de redes sociais e da internet, tornam a livre manifestação de pensamento em um meio de propagação de ações danosas em face de outras pessoas, entidades e até governos/Estados.

Entrementes, cabe-se evidenciar que a essa possibilidade de abusividade quanto à liberdade de expressão indica a caracterização de danos a terceiros, principalmente danos à honra e à imagem. Assim sendo, deve-se conceituar de um ponto de vista jurídico o que se compreende como dano e quando essa situação de prejuízo abala moralmente terceiros chegando ao ponto de afetar a honra deles. Cabe-se assim estabelecer que o dano ou prejuízo no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 62):

[...] como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. [...] A configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos [...], especialmente o dano moral.

Depreende-se dessa conceituação doutrinária que a referida lesão pode atingir aspectos tanto físicos quanto psicológicos de quem sofre o dano/prejuízo, podendo abranger situações quanto a bens tangíveis, como a integridade física ou coisas materiais como veículos ou imó-

20 Lei nº 10.406/2002.

21 Decreto-lei nº 2.848/1940.

veis, tanto quanto a circunstâncias que abalam o âmago interno humano como os sentimentos e as emoções.

Quanto à honra propriamente, conforme Aparecida Amarante (2001, p. 71), ela se denota propriamente como um “sentimento ou consciência da própria dignidade”. Dessa feita, vê-se que a honra detém características jurídicas de bem personalíssimo fundamental, pois abarca vários aspectos da vida das pessoas de um ponto de vista moral e social. Assim, a honra está ligada ao respeito e ao orgulho próprio de cada indivíduo.

Para além desse aspecto de dignidade, o conceito abrangente do que é honra abarca a afeição que os outros possuem por determinada pessoa e a reputação que ela conserva em face da sociedade em que se vive. Dessa maneira, antevê-se a relevância que tal sentimento retém não somente para a pessoa em si, mas para todos que a rodeiam. E caso esse sentimento seja ferido de alguma forma, pode ensejar grandes abalos para a pessoa que sofre de tal prejuízo, acarretando na ocorrência de danos morais e na responsabilização civil de quem causa o dano (Amarante, 2001).

Importante ainda mencionar que a honra possui diversas modalidades, pois como se trata de um direito personalíssimo de caráter tanto objetivo quanto subjetivo<sup>22</sup>, pode se referir a aspectos quanto à profissão, família, vida privada, política e pública das pessoas, a intimidade e até o interesse público e honra do Estado<sup>23</sup>.

Ademais, deve-se estipular que o dano moral referente à honra e à imagem<sup>24</sup> geralmente adentra em aspectos relacionados à manifestação de opiniões, ideias e até preconceitos, e no atual mundo pautado pelas TICs, o mundo virtual se torna extremamente propício para a ocorrência de prejuízos à honra das pessoas, por isso da necessidade de reparação civil e da indenização por danos morais estipuladas pela lei pátria.

Para além, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece proteção a bens personalíssimos da pessoa humana, predispondo em seu artigo 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. Ainda, caso ocorra maculação desses bens, a Lei Maior, no mesmo inciso do referido artigo, prevê reparação pecuniária ao asseverar “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Verifica-se que a exacerbação da liberdade de expressão pode violar tais bens personalíssimos, suscitando assim atuação do Estado para coibir e punir a ocorrência desta abusividade. Salienta-se dessa forma que a reputação, a honra e a imagem individual ou até mesmo coletiva são extremamente importantes, por isso são resguardadas constitucionalmente e também em leis infraconstitucionais (Rodrigues Júnior, 2009).

Destarte, convém caracterizar aspectos da responsabilização civil por cometimentos de atos danosos quanto à livre manifestação de pensamento. O Código Civil de 2002 estipula cla-

22 Segundo Fernando Capez (2007, p. 236), a honra objetiva “diz respeito à opinião no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém [...]. É o respeito que o indivíduo goza no meio social”. Já a honra em um aspecto subjetivo “refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo [...]; em suma, diz com o seu amor-próprio” (Capez, 2007, p. 237).

23 Tanto a honra relacionada ao interesse público quanto à honra de Estado se relacionam ao fato de interesses coletivos de nações e de povos que também podem sofrer de prejuízos em face de sua integridade comunitária (Amarante, 2001).

24 Interligada à própria noção de honra, pois denota as características pessoais do indivíduo perante a sociedade, como essa pessoa transparece em face dos outros. Dessa forma se conecta os termos honra e imagem para questões judiciais de reparação civil, danos morais e quando do cometimento de infrações penais. Apesar de próximas, elas não podem se confundir, pois o direito à imagem se refere a aspectos físicos dos sujeitos, “[...] é direito que incide sobre a conformação física da pessoa” (Amarante, 2001, p. 126).

ramente o que se caracteriza como prática ilegal ao predispor em seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ora, depreende-se do entendimento legal que quando a liberdade de expressão pelos mais variados meios sejam eles físicos ou virtuais, infringir prejuízos a terceiros, inclusive dum ponto de vista da integridade emocional ou propriamente da honra, se torna abusiva e por consequência ilegal, suscetível de responsabilização civil.

Analisando assim o CC/02, antevê-se claramente que para a ocorrência da responsabilização civil, necessita-se da conduta humana, dolosa ou culposamente, da existência de prejuízos a outros e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 19), o supracitado artigo 186 é a “base fundamental da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem lardere*)”.

Para melhor elucidação acerca da ocorrência de responsabilização civil por ato ilícito, inclusive quanto à exacerbação do livre manifestação de pensamento, trazem-se as compreensões de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 474) que expõe que “[...] ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. [...] Também o comete aquele que pratica abuso de direito. [...] Em consequência, o autor do dano fica obrigado a repará-lo”.

Quanto à abusividade de direito, ela encontra respaldo através das disposições do artigo 187 do CC/02, que diz: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, visualiza-se claramente que o caráter manifestadamente desmoderado da manifestação de pensamentos, inclusive em redes sociais, blogs e fóruns internet a fora, a divulgação de *fake news* e exposições de ideias que visam prejudicar a imagem de outros são consideradas como práticas proibidas pela legislação civil e suscetíveis de reparação tanto civil<sup>25</sup>, pecuniariamente e/ou por uma obrigação de fazer ou não fazer<sup>26</sup> quanto penalmente.

Torna-se relevante evidenciar aspectos da obrigação de fazer/não fazer, quando se tratando da temática central desta pesquisa, sobre como essa obrigação civil pode ser enquadrada quanto à exacerbação da liberdade de expressão na *web*. A obrigatoriedade de realizar algo pode ser exemplificada quanto a atos como apagar ofensas em redes sociais, pedir desculpas por meio das mídias, blogs ou fóruns e quanto ao seu caráter negativo, de não fazer, pode se referir a não realização de mais posts ou comentários na internet a respeito do ofendido.

Importante assim, estabelecer que quando a liberdade de expressão, inclusive na *web*, passa a ferir direitos de terceiros, seja quanto à honra ou imagem, ela incidirá sobre o Código Civil e caberá apreciação do Poder Judiciário para punição, adentrando-se especificamente quanto à questão de reparação patrimonial, ou seja, detendo caráter indenizatório pela ocorrência de danos morais e também detendo aspectos da exigência judicial de efetuar ou não atos, sejam eles físicos ou virtuais (Rodrigues Júnior, 2009).

25 Conforme mandamento do artigo 927 do CC/02: “aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

26 Nesse aspecto, de acordo com o entendimento legal e doutrinário, a obrigação de fazer se caracteriza pela exigência do devedor de realizar uma conduta em prol do credor ou de quem tenha sido ofendido e a obrigação de não fazer é quando o devedor deve evitar executar atos que atentem contra o ofendido, ou seja, é uma prestação negativa (Gonçalves, 2012).

Entende-se dessa maneira que quanto à abusividade da manifestação de ideias e opiniões na internet, valem-se também as estipulações da legislação civil, marcadamente as do Código Civil Brasileiro de 2002. Conforme se viu, a liberdade de expressão atinge seu ápice através da internet e cabe à legislação e ao Poder Judiciário se adaptar às novas formas de conversação e às tecnologias de informação e comunicação.

Agora se analisando de um ponto de vista não patrimonialista quanto ao caráter punitivo estabelecido por dispositivos legais brasileiros quando a livre manifestação de pensamento ultrapassa as barreiras do tolerável juridicamente predisposto pela lei e pelo posicionamento do Poder Judiciário, deve-se focar nos termos apresentados no Código Penal Brasileiro. Sendo assim, torna-se significativo trazer à baila o entendimento do referido aparato legal, especificamente em seu Capítulo V que trata dos “Crimes contra a Honra”.

O Código Penal predispõe acerca de delitos que atentam contra bens materiais e imateriais das pessoas, aqui especificamente a honra objetiva e a honra subjetiva. Segundo Fernando Capez (2007, p. 235) “tutela-se um bem imaterial, relativo à personalidade humana”. Depreende-se desse entendimento que o Estado tem o dever de proteger não somente o patrimônio e a integridade física dos indivíduos, mas também sua honra, seu patrimônio moral.

Sobre os crimes contra a honra<sup>27</sup>, verificam-se três infrações penais que podem ser enquadradas quanto à questão de descomedimento da liberdade de expressão, inclusive na internet: a calúnia, a difamação e a injúria. Assim, torna-se oportuno analisar cada um dos referidos delitos para elucidar de que maneira a liberdade de expressão pode ensejar tais crimes.

Primeiramente, explica-se que a calúnia é um delito que ocorre quando uma pessoa imputa falsamente um crime em face de outra, ainda caso ocorra a divulgação ou a propagação dessa falsidade, também se forma o fato criminoso<sup>28</sup>. Diferentemente do que acontece com a difamação, um fato delituoso que se forma quando se atenta contra a reputação do indivíduo, ou seja, fere o prestígio que ele detém perante a sociedade em que vive, causa embaraço por ofender atributos físicos, morais ou intelectuais da pessoa<sup>29</sup>.

Já a injúria difere das outras duas infrações penais no que se refere à questão da externalização da ofensa. Na injúria se atenta contra a pessoa e seus sentimentos independentemente de a sociedade tomar conhecimento da agressão verbal, fere-se a dignidade da pessoa<sup>30</sup>. Salienta-se ainda que ela apesar de ferir sentimentos internos da pessoa, também pode ser exposta perante a sociedade, a diferença entre a ela e a calúnia ou difamação ocorre no sentido de que as últimas “consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação” (Capez, 2007, p. 263).

27 Importante ressaltar que esses crimes não estão previstos apenas no Código Penal. Os crimes contra a honra também encontram respaldo em leis especiais, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) e o Código Penal Militar (Lei nº 1.001/69). A diferença é que as legislações especiais delimitam a temática para questões eleitorais, delitos em face de políticos (presidente e membros do Congresso Nacional) e militares (Capez, 2007).

28 Consoante mandamento do art. 138 do CP. Ainda, faz-se um parêntese expondo que a calúnia não pode ser confundida com o crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP), pois neste último, não se apenas imputa um crime de forma fraudulenta, como também se comunica tal mentira às autoridades policiais.

29 Delito disposto no art. 139 do CP.

30 Estipulada no art. 140 do CP. Cabe também expor que dentro do referido artigo, especificamente em seu parágrafo 3º, encontra-se o crime de injúria racial, delito decorrente de ofensas à raça, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Apesar de serem crimes contra a honra, já se viu que possuem diferenciações e especificidades. Além do mais, deve-se expor que os crimes de calúnia e difamação atentam contra a honra objetiva, referente ao ferimento da reputação do indivíduo perante seu meio social, mas a injúria atinge a honra subjetiva que decorre da própria opinião pessoal do sujeito (Capez, 2007).

Além dos crimes contra a honra, o Código Penal também estipula fatos delitivos que podem decorrer do caráter abusivo da livre manifestação de ideias e opiniões, em seu Capítulo VI que trata dos crimes contra a liberdade individual, especificamente na Seção I, dos crimes contra a liberdade pessoal.

Na referida seção, existem dois tipos de crimes que podem ser enquadrados quando da arbitrariedade da liberdade de expressão, principalmente por redes sociais: o constrangimento ilegal (art. 146) e a ameaça (art. 147). O primeiro se refere ao fato de constranger alguém “a fazer ou deixar de fazer algo que pode lei não está obrigado” (Capez, 2007, p. 297), e o segundo, quando “alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, conforme *caput* do art. 147 do CP.

Ressalta-se ainda a possibilidade da ocorrência de mais de um delito quando do mau uso da livre manifestação de pensamento, como, a ocorrência de injúria e ameaça num *post* em determinada rede social. Cabe assim a tutela do Estado para impedir a abusividade da liberdade de expressão, inclusive através da internet.

Para melhor elucidação dessas infrações penais correlacionadas à extrapolação da liberdade de expressão em ambientes virtuais, trazem-se alguns exemplos: quando se imputa falsamente determinado crime, furto, por exemplo, a certa pessoa em um fórum da internet (calúnia) ou quando se insinua através da web que a pessoa está sendo traído por seu cônjuge (difamação), ainda quando se critica aspectos físicos ou emocionais do indivíduo, como a obesidade ou problemas psicológicos em algum blog (injúria).

Depreende-se que além do resguardo constitucional em face da intimidade, da honra e da reputação das pessoas, o CC/02 e o CP também são instrumentos que visam proteger esses bens personalíssimos tão importantes para o convívio social e para a manutenção da dignidade da pessoa humana que reveste todo o ordenamento jurídico do Brasil.

Para além, apesar de ser uma garantia básica da democracia brasileira, a liberdade de expressão, consoante já visto, é um direito relativo que não pode confrontar outras prerrogativas legais, e nesse caso, não podendo atentar contra os referidos bens individuais das pessoas. Dessa forma, tanto a CF/88 quanto as supramencionadas leis infraconstitucionais visam tutelar a liberdade de expressão para que ela não ultrapasse os limites do tolerável e prejudique terceiros.

Viu-se ainda que mediante a internet que a liberdade de expressão encontra enorme respaldo, dessa forma, ela também pode ser excedida em redes sociais e no mundo virtual, causando danos a terceiros, tanto de um ponto de vista moral quanto criminal. Por isso, a legislação pátria tem o dever de reprimir tais excessos por meio de condenações de cunho patrimonial e/ou de responsabilização penal<sup>31</sup>.

31 A responsabilização civil e a penal podem ser cumuladas, ou seja, se uma pessoa comete abusos ao exercer a liberdade de expressão, pode responder tanto civil quanto penalmente via justiça.

Vistos tais pontos quanto à abusividade da liberdade de expressão, cabe-se neste momento estipular aspectos acerca do Marco Civil da Internet que detém especificamente o condão de determinar princípios, direitos e deveres para a utilização da internet no país. Assim sendo, esse importante regramento adentra notadamente em pormenores no que se tange à liberdade de expressão no ciberespaço.

## 5. O MARCO CIVIL DA INTERNET: REGULADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA WEB

Sabe-se que através de novos métodos tecnológicos surgem novas maneiras de exposição da livre manifestação de ideias. Ademais, os meios de comunicação se desenvolvem cada vez mais rapidamente, gerando muitas transformações na sociedade e também na cultura. Nesse ínterim, essas “revoluções” decorrentes das TICs ensejam um novo tipo de comportamento, uma mudança paradigmática de uma “cultura material” que adentra em ambientes virtuais, os quais se mesclam à rotina cotidiana das pessoas. Logo, as tecnologias de informação ampliam os horizontes da liberdade da expressão humana (Castells, 2005, p. 67).

Desse modo, a internet e o mundo virtual que ela disponibiliza geram mecanismos de interação interpessoal, principalmente as redes sociais hoje em dia, os quais alavancaram rapidamente a capacidade de interconexão entre as pessoas, formando comunidades virtuais autônomas ligadas por plataformas *on-line*, reinventando a sociedade. As TICs, especialmente por meio de computadores e celulares *smartphones* expandiram a capacidade humana de interagir, inclusive em escala global e de forma instantânea. Assim, as redes sociais criam outro tipo de liberdade embasada em novos valores tecnológicos realçados em aspectos referentes à interconectividade e no anonimato virtual (Castells, 2003).

As TICs se difundiram no cotidiano das pessoas e por consequência se observam novos jeitos de exposição de ideias, pensamentos e opiniões através da *web*. Neste meio, encontram-se também barreiras impostas pela própria liberdade de expressão, como direito não absoluto que é e que não pode confrontar outras garantias básicas das pessoas como o já mencionado direito à privacidade.

Além das legislações já estipuladas que servem como alicerce para a proteção da liberdade de expressão, sobretudo por vias constitucionais e para coibição de seu recrudescimento através da responsabilização civil e penal, inclusive no ciberespaço, antevê-se um regramento específico que trata da temática da livre opinião na rede: o Marco Civil da Internet.

A Lei 12.965/14, também denominada e conhecida como Marco Civil da Internet, tem por objetivo primordial regular o uso da *web* e impor uma série de direitos e deveres aos usuários que a utilizam, tendo assim caráter regulatório. Com breve ressalva, a doutrina diverge sobre a necessidade de regulação e impedimento do uso indiscriminado da internet, inclusive como forma de combater extremismos e racismo. Esse fato se dá pelo fato dela deter característica de controle sobre conteúdos expostos pela internet, e muitos a enxergam como um aparato de censura imposto pelo Estado, apesar disso, vê-se que a base normativa dela prega a obe-



diência às normas constitucionais, inclusive quanto à liberdade de expressão e à liberdade de livre circulação de informações (Jesus; Milagre, 2014).

Portanto, essa legislação tem por base a proteção da privacidade de todos que utilizam a internet com os mais diversos objetivos como lazer, estudos, pesquisas o trabalho. Para mais, torna-se um marco regulatório da liberdade de expressão em redes sociais e nos mais diversos ambientes virtuais no ciberespaço.

O Marco Civil da Internet reparou uma lacuna legal no ordenamento jurídico brasileiro, pois antes não havia regramentos específicos que tratassem de aspectos concernentes ao direito digital<sup>32</sup>, de deveres de provedores de acesso à internet e de direitos e deveres dos usuários no mundo virtual (Jesus; Milagre, 2014).

Ademais, o Marco Civil trouxe maior estabilidade nas relações judiciais, pois apesar de importantes instrumentos legais como o Código Civil, a Lei 12.965/14 trata especificamente das garantias e das obrigações para o uso da internet no país. Consoante estipulam Damásio de Jesus e José Antonio Milagre (2014, p. 18): “uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia [...]”.

Destarte, cabe investigar a estrutura normativa do Marco Civil e seus principais regramentos que convergem com relação do uso da internet para externalização de ideias, opiniões e anseios. Tanto que, já em seu artigo 2º no caput, estabelece-se que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]”.

Depreende-se então que o uso da internet está pautado pela garantia da livre manifestação de pensamento, coadunando com as estipulações constitucionais e de um Estado Democrático de Direito. Apesar do caráter regulatório dessa legislação, de nenhuma maneira seu teor está direcionado a qualquer tipo de censura ou quebra de direitos. Tanto que ainda no mesmo artigo 2º, em seu inciso II, determina-se obediência aos direitos humanos, à personalidade e ao exercício da cidadania por intermédio da internet<sup>33</sup>.

Verifica-se, dessa maneira, que a livre manifestação de opinião através da internet é um dos mandamentos chave dessa legislação e “tudo que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro”, prevalecendo assim a liberdade de expressão, “desde que não viole direitos de terceiros” (Jesus; Milagre, 2014, p. 19).

Quanto a não violação de direitos alheios, a própria legislação mencionada predispõe que o uso da liberdade de expressão na internet está inter-relacionado com o direito à privacidade e a proteção dos dados de qualquer usuário da rede. Dessa forma, visualiza-se que toda e qualquer forma de atividade que atente contra a reputação, intimidade e honra de pessoas que usufruem e utilizam os inúmeros serviços prestados por meio da internet é proibida e cabível de punição.

O supramencionado já não era novidade antes do advento do Marco Civil da Internet, como se viu ao analisar as disposições da CF/88 e do CC/02. A diferença que essa legislação trouxe para o ordenamento jurídico é no que se tange a coibição de qualquer tipo de censura

32 Pois abarca ambientes cibernéticos e a rede interligada de aparelhos eletrônicos (Castells, 2003).

33 Assim como o reconhecimento da escala mundial da rede (inciso I); a pluralidade e a diversidade (III); a abertura e a colaboração (IV), a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (V) e a finalidade social da rede (VI).

na rede, além da proibição da remoção de conteúdos pelo simples incômodo ou aborrecimento de pessoas que discordam deles<sup>34</sup>.

Consoante estipulam Damásio de Jesus e José Antonio Milagre (2014, p. 19) “antes do Marco Civil, diante de denúncias ‘online’, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que se sentiam ‘inseguros’ em mantê-los”. Dessa forma, antevê-se claramente que essa legislação reforça a possibilidade de maior estabilidade da liberdade de expressão na internet.

Para mais, a segurança jurídica denotada pelas normativas do Marco Civil também acarretam benesses em relação à atuação do Poder Judiciário, que assim detém meios mais concisos para embasar suas decisões e evitar a ocorrência de qualquer forma de cerceamento da manifestação de pensamento por meios virtuais.

O Marco Civil determina claramente que para a utilização do ciberespaço se deve obedecer dois mandamentos basilares que já foram abordados: o direito à privacidade e à liberdade de expressão<sup>35</sup>. Tais garantias condicionam assim o acesso e uso da internet de maneira ampla e autônoma por todos que a usufruem para as mais variadas atividades.

Outra novidade em relação a legislações anteriores é no que se refere à responsabilização civil de provedores, websites e redes sociais por danos morais ou materiais ocasionados por usuários da internet. Portanto, interessante analisar as disposições do artigo 19 do Marco Civil, que dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Depreende-se que a lei determina que somente quando o assunto malicioso ou prejudicial perpetrado por terceiros não for retirado é que pode ocorrer culpabilidade dos provedores da *web*, logo, ensejando atuação judicial. Reforça-se assim o caráter protetivo e que serve como diretriz para a tutela do Estado quanto a aspectos da liberdade de expressão por meios cibernéticos na internet.

Em suma, a Lei 12.965/14 estabelece preceitos para o bom uso da internet, estipulando que caso ocorram ofensas, discursos de ódio e divulgação de falsidades no ciberespaço, tais conteúdos devam ser excluídos de sites, fóruns ou rede sociais através de ordem judicial e o responsável pela disseminação será responsabilizado civil e penalmente. Além disso, frisa-se a salvaguarda à intimidade e aos dados das pessoas que utilizam a internet, excetuando-se quando da existência de investigação criminal<sup>36</sup>.

Cabe ainda, acrescentar que não apenas o Marco Civil possui o condão de regular e resguardar o uso da internet no Brasil, pois outras determinações legais também ensejam esse

34 Nesse aspecto, adentra-se no que se entende por “mero dissabor cotidiano”, atos que causam apenas chateação ou desagrado, não acarretando danos à honra das pessoas (Gonçalves, 2012).

35 Consoante estipula o art. 8º do Marco Civil.

36 E mesmo assim, somente por meio de ordem judicial.

caráter protetivo. Cita-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>37</sup> que tem por intuito “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme mandamento de seu artigo 1º. Ainda, observam-se as disposições que asseguram o livre acesso às informações públicas predispostas pela Lei de Acesso à informação<sup>38</sup>, que cria meios para que qualquer indivíduo possa obter informações de entes públicos.

Dessa forma, verifica-se que a legislação brasileira está se moldando aos novos meios tecnológicos de externalização de comunicação e informação, objetivando acima de tudo resguardar as prerrogativas quanto à proteção da liberdade de expressão, só que coibindo qualquer tipo de ofensa ou invasão de privacidade na esfera do ciberespaço. Esse caráter regulatório predisposto pelo Estado brasileiro visa frear o uso indiscriminado da internet, inclusive quanto à possibilidade de abusividade da manifestação de pensamento no mundo virtual das redes sociais, *websites*, blogs e fóruns.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, estipulou-se a construção do entendimento no que se tange à liberdade de expressão num viés da legislação brasileira e internacional, investigando sua importância para a sociedade brasileira e para o mundo ocidental, podendo-se inclusive afirmar que a liberdade de expressão tem papel fundamental para o bom funcionamento do corpo societal na contemporaneidade.

Essa liberdade interligada ao mundo virtual pela internet ainda gera uma ampliação de métodos de comunicação, conhecimento e informações, transpondo o mundo físico e interconectando globalmente as pessoas e a sociedade em rede, acarretando em novos tipos de direitos disponibilizados pelas TICs.

A liberdade de expressão na internet assim se torna um dos pilares de sustentação dessa sociedade em rede, embasada na globalização e nas TICs para seu funcionamento. Apesar de ser um direito humano básico e necessário, a liberdade de expressão possui limites, ou seja, detendo caráter de direito relativo, não podendo atentar contra outras garantias inerentes à dignidade da pessoa humana como a honra e a privacidade.

Para além, a liberdade de expressão em ambientes virtuais é uma das máximas características dessa sociedade em rede, marcada pelas novas significações conectadas às tecnologias e ao uso extensivo da internet para as mais variadas atividades. E as legislações nacionais e internacionais têm o condão de reassegurar a liberdade de expressão como um direito social básico a todos, inclusive no que se tange ao ambiente não físico, ou seja, no ciberespaço.

Destarte, viu-se que existem inúmeros regramentos que corroboram aspectos de proteção e equivalência da liberdade de expressão como direito humano básico e de grande relevância para manutenção da dignidade humana e do funcionamento das sociedades democráticas. A Lei Maior da nação brasileira traz a liberdade de pensamento como um dos pilares de sustenta-

37 Lei nº 13.709/2018.

38 Lei nº 12.527/11.

ção da legislação e da sociedade do país e conjuntamente à CF/88, tem-se uma gama de regramentos esparsos que tratam e reforçam essas características principiológicas constitucionais.

Ademais, órgãos como a ONU e pactuações internacionais nas quais o Brasil é signatário estipulam a enorme importância que a liberdade de expressão detém para as pessoas e reforçam que ela é um direito humano básico a todos. Analisando-se o corpo legal desses regramentos, antevê-se claramente da real significância que ela possui para a construção política, jurídica e legal de diversas nações e sociedades que pregam respeitabilidade à igualdade, à justiça e à democracia.

## REFERÊNCIAS

- AMARANTE, A. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ARAGÃO, S. R. **Direitos humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 set. 2019.
- CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 2: parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Vol.1 Trad. Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 15 set. 2019.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, D.; MILAGRE, J. A. **Marco civil da internet**: comentários à Lei 12.965/14. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MENDONÇA, F. G. **Direito à liberdade de expressão e sua proteção no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Editora Prisma, 2017.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- PES, J. H. F. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.
- PFLUG-MEYER, S. R. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- RODRIGUES JÚNIOR, A. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. Editora Malheiros, 2005.

### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 22/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 07/08/2022
- Avaliação 1: 24/08/2022
- Avaliação 2: 29/12/2022
- Decisão editorial preliminar: 29/12/2022
- Retorno rodada de correções: 20/02/2023
- Decisão editorial/aprovado: 20/02/2023

### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2